

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE
REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.07.11.1 - CMH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025092601

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no **CNPJ** sob o nº **21.582.271/0001-72**, neste ato representada por **FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS CRUZ**, portadora da Carteira de Identidade nº **2001099059478 (SSP/CE)**, inscrito no CPF sob o nº **035.919.973-90**, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº **2025.07.11.1 - CMH**, bem como na forma da legislação vigente, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I. PRELIMINARMENTE

1.0. Prima facie, torna-se fundamental que as razões aqui formuladas sejam processadas e, caso não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da Douta Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional que fundamenta o direito de petição (art. 5º, inciso LV da Lex Magna de 1988).

2.0. Acerca da temática, importa frisar os ensinamentos do ilustre professor constitucionalista José Afonso da Silva: “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

3.0. Portanto, a empresa ora Impugnante requer o devido recebimento e processamento da presente impugnação, com posterior resposta motivada por este Douto Órgão licitante.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

4.0. A impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção é indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço. Conforme previsão expressa do **subitem 10.1 da parte específica** do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública.

5.0. Destarte, haja vista que a abertura das propostas ocorrerá às 09:00h, do dia 15/10/2025 (sexta-feira), **a data-limite para protocolo da impugnação será no dia 09/12/2025 (terça-feira)**, restando plenamente tempestiva a peça impugnatória em tela.

6.0. Nesse diapasão, pugna-se, com o respeito e acatamento costumeiros, que seja seguido o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito, a fim de garantecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

III. DA SINOPSE FÁTICA



DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI
RUA MAURICIO RODRIGUES PAIVA - 909
MANDUCA | SANTA QUITÉRIA – CE
CEP: 62280-000 | CNPJ: 21.582.271/0001-72

7.0. A impugnante teve ciência da abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº **2025.07.11.1 - CMH**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE-CE**, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONVERSÃO DE ARQUIVOS FÍSICOS PRA MÍDIA DIGITAL COM IMPORTAÇÃO PARA SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS GED, COMPREENDENDO A CONVERSÃO DE DOCUMENTOS TAMANHOS A4 E A3, PRIORIZANDO ARQUIVOS DE LEIS E FOLHAS DE PAGAMENTO. COMO TAMBÉM O SERVIÇO MENSAL DE DIGITALIZAÇÃO DA MASSA DOCUMENTAL CORRENTE PRODUZIDA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE**

8.0. Nos termos do item 2.1.3 do edital, o pregão eletrônico será realizado no dia 10/12/2025, às 08:00h, horário de Brasília, e ocorrerá no endereço eletrônico: <http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br>.

9.0. Contudo, Nobre Pregoeiro, é lícito apontar que o referido edital, com a devida vênia, apresenta irregularidades face à legislação pátria e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, no concernente ao item d.1.3 e d.1.4 do edital, que dispõe sobre a exigência de apresentação de 01 (um) Bibliotecário devidamente registrado no CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA, acompanhado de Certidão de Regularidade junto ao (CRB), muito embora a entidade não seja a competente para fiscalizar a atuação dos profissionais a serem alocados no futuro contrato.

10. O instrumento convocatório em epígrafe, portanto, merece reparos para revisar a exigência de um bibliotecário.

11. Entendemos que tal requisito é inadequado e desproporcional ao objeto licitado, que se refere à digitalização e gestão eletrônica de documentos, uma vez que as atividades descritas no edital são de competência do arquivista já previsto.

12. A exigência adicional configura uma duplicidade de funções e restringe indevidamente a competitividade, resultando em potencial aumento dos custos sem benefício direto para a execução dos serviços.

IV. RAZÕES

a) Inadequação da Exigência de um Especialista em Patrimônio Público:

- O objeto da licitação é a digitalização e gestão eletrônica de documentos (GED), com atividades que incluem a separação, higienização, restauração, controle de qualidade, upload, organização e catalogação. Essas funções são relacionadas a técnicas específicas de gestão documental e digitalização, e não exigem conhecimentos especializados em biblioteconomia.

b) Exigências exageradas de profissionais para o objeto licitado

- O edital já contempla a exigência de 04 (quatro) profissionais com nível médio ou superior para suporte técnico e administrativo, que são os profissionais legalmente capacitados para lidar com a gestão de arquivos e equipamentos eletrônicos de informática, sendo plenamente capaz de executar as atividades previstas, como análise de temporalidade, organização e catalogação de documentos com o auxílio de ferramentas eletrônicas e digitais.

- A exigência exagerada de profissionais especialistas representam uma duplicidade de funções e uma sobreposição de competências, uma vez que as atividades mencionadas já são cobertas pela atuação do Profissional em Tecnologia da Informação. Isso contraria os princípios de eficiência e economicidade, ao impor a contratação de profissionais cuja expertise não se aplica diretamente ao objeto licitado, desta forma, a apenas a exigência do profissional em LGPD é suficiente para cumprimento do objeto licitado.



c) Restrição Indevida à Competitividade e Princípio da Proporcionalidade:

- A exigência exagerada de profissionais especialistas tende a restringir a competitividade da licitação, dificultando a participação de empresas qualificadas para a prestação dos serviços de digitalização e GED, mas que não possuem profissionais com essa especialização específica e alheia ao objeto contratado.
- Ao impor essa exigência, o edital não respeita o princípio da proporcionalidade, pois obriga a contratação de profissionais cuja atuação não traz benefícios objetivos para a execução do contrato. Isso também pode resultar em aumento desnecessário dos custos para a Administração Pública, sem agregar valor ao serviço prestado.

V. JURISPRUDÊNCIA - Acórdão 2088/2004-P

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de Tribunais Estaduais reafirma que as exigências de qualificação devem ser pertinentes ao objeto da licitação. O Acórdão 2088/2004-P, por exemplo, destaca que exigências de qualificação técnica não justificadas podem violar os princípios da competitividade e economicidade, conforme o artigo 3º da Lei 8.666/1993. Além disso, decisões recentes do Tribunal de Contas do Distrito Federal indicam que a imposição de qualificações irrelevantes para a execução do objeto contratual configura restrição à competitividade, contrariando a isonomia e os princípios legais aplicáveis.

VI. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

Isto posto, a **DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI** vem requerer a revisão do edital para remover a exigência exagerada de contratação de profissionais, mantendo apenas os 04 (quatro) profissionais com nível médio ou superior para suporte técnico e administrativo para realizar as atividades relacionadas à digitalização e gestão documental.

Sugerimos, ainda, a adequação das exigências do edital aos serviços que serão efetivamente prestados, de forma a assegurar a competitividade e a economicidade no processo licitatório. Portanto, solicitamos a adequação do edital para garantir o cumprimento dos princípios legais aplicáveis e a correta condução do processo licitatório.

SANTA QUITÉRIA-CE, 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Francisca Laysse dos Santos Cruz
Sócia Administradora
CPF Nº 035.919.973-90



DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI
RUA MAURICIO RODRIGUES PAIVA - 909
MANDUCA | SANTA QUITÉRIA – CE
CEP: 62280-000 | CNPJ: 21.582.271/0001-72